

Oróquio e lembrado de Paul Zumthor

De hoje a sexta-feira, um PUC-SP, serão apresentados trabalhos teóricos com convidados da área, citações e o lançamento de dois livros do estudioso francês "Introdução à Poética Oral" e "Tradução e Esquecimento"

HELENA KATZ
Especial para a Folha

Jerusa Pires Ferreira é simultaneamente a introdutora, divulgadora de Paul Zumthor no Brasil e sua legítima herdeira. Coordenadora do Núcleo de Estudos da Oralidade da Pontifícia Universidade Católica, realiza o Colóquio Paul Zumthor, com Ideteu Mizut Fuzess dos Santos, da PUC-São Paulo; Maria do Socorro Simões, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; e Eli P. Orlando, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

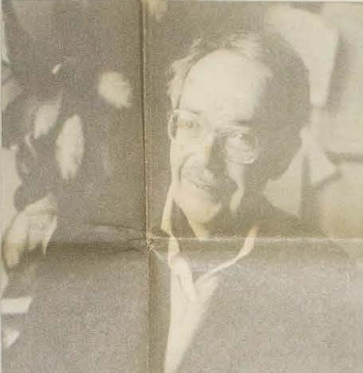
De hoje a sexta-feira, das 14 às 20 horas, na sala 333 da PUC-SP serão apresentados dois performances, dois textos teóricos e dois livros de Zumthor, traduzidos pelo Núcleo de Poética para a Editora Hucitec. Ja-

queline de Paula e o tradutor e Esquecimento. Aberta de Zumthor mudou o entendimento e a aceitação de toda uma área do saber, localiza da entre a etnologia e o folclore, e, depois de seu trabalho, passou a ser tratado por literatos da voz.

Besteira, hoje, a necessidade da presença do corpo a cada novo emissão de literatura oral. Os fenômenos de tradição e transmissão foram significativos enquanto fazeres poéticos. O texto de um cantor anônimo de uma comunidade perdida passou a merecer o mesmo cuidado que se aplica nos que documentam literatura.

Paul Zumthor publicou breves notas para a poesia popular, para os anos 60, para se mais radicais experimentações artísticas. Embora modestas, por especialidade, logo

EVENTO E COORDENADO POR JERUSA PIRES FERREIRA, SUA LEGÍTIMA HERDEIRA BRASILEIRA



Paul Zumthor, sua obra multiforme e em desenvolvimento a um conjunto de temas, sua área de saber, localizada entre a etnologia e o folclore

o pesquisador estuda linguagem e poética da voz

Da análise das línguas distantes e em extinção às aproximações dos roqueiros de hoje, ele nos legou o alcance da força dos corpos e dos sentidos com afirmação inequívoca e perene do ser humano

JERUSA PIRES FERREIRA
Especial

Desde que encontrou o grande volume que *Études de Poétique Médievale* (Paris, Seul, 1972), percebeu que alguma coisa estava aí, teria alguma coisa a ver com o estudo de nossas literaturas populares e tradicionais. O texto medieval, muitas vezes aprisionado na área da filologia ou da historiografia mais tradicional, apontava ali para uma poética da voz que, em verdade, se insinuava, desde os primeiros trabalhos de Paul Zumthor, permitindo entender fenômenos referentes à recepção, fundamentais para o entendimento mais pleno desses textos.

Meu entusiasmo foi tão grande que lhe escrevi, começando um círculo não interrompido. Em março de 1977, cheguei aos Santos, em São Paulo, e, como professor visitante, dei curso e dirigiu seminários de pesquisa da Unicamp. Ele focava os "ritualísticos", "poetas áulicos que, no século 15, desceram um cesso a original criatividade poética. Crisose a oportunidade para uma férvida discussão sobre o sistema e a margem, o mundo oficial da cultura e o submundo que irrompe nos interstícios.

Discutíamos a festa e, aliás, os ritos obscuros, em dois jocosos, sua recepção pelo corpo. Paulo me escreveu, pois, de publicação *Le Masque et la Lumière* (Paris, Seul, 1978), um dos seus mais fascinantes trabalhos em que liga a aventura da criação desses poetas à riqueza e aos princípios da poética. Não, a descoberta da América e o enraizamento de futuras utopias.

Laboratório vivo — Depois dessa primeira visita ao Brasil, passa a dedicar-se com insistência às literaturas orais, com a linguagem de um medievalista, mas contendo de agora com o laboratório vivo de nossa cultura, tão fortemente oralizada, com os textos de poetas populares, cuja atuação era possível seguir de perto, em primeira mão, a extensão de nossa literatura de cordel.

Vai com a sua mulher, a escritora Marie Louise Oeller, para a Bahia, onde de visita o cenário onde nasce, Para de Santana, a fazenda São Afonso. Inicialmente então o percurso pela cultura sertaneja, base do entendimento de criações que se assentam num grande lastro comum, aquilo que denominamos "metacombinação poética". Estavam a caminho formula-

ções básicas para um campo de atuação que a partir dele se firmou em dimensão universal: o dos estudos das poéticas da oralidade, da transmissão do texto oral, a ênfase na transmissão da força energética e teatralizante que constitui o "performativo", no sentido bem definido do "texto em presença", a ampliação do próprio conceito de texto e de literatura que foram indispensáveis para se pensar as literaturas da voz.

"Epifania da voz" — Apontando para diferentes graus e modos de ser do texto oral em trabalhos como o bem conhecido *A Poética da Voz* (Correio Unesco, n.º 10, 1985), seria aproximado natural mente dos chamados orais, como Walter Ong, Ruth Finnegan, entre outros, de quem ele se inspira quando se assenta inquieto, seria capaz de permanecer numa única direção, apontando na direção interior do texto e das energias que o movem e tornam possível fazer dele, como epifania da voz.

NOVO LIVRO, EM FASE DE TRADUÇÃO, PROVÉM DA EXPERIÊNCIA EM PESQUISAS NO BRASIL

Introdução à Poética Oral (Paris, Seul, 1983), que estamos traduzindo agora, é um livro que prevê dessa experiência no Brasil, conforme declarou em muitas entrevistas que deu. Ali se encontra todo um chão de vivências, a experiência vital e humana de um pesquisador que correu o mundo reunindo materiais e, sobretudo, se convertendo ao "ritmo", para poder escrever.

Podíamos até pensar, dizem, do nos diante de uma "semiótica" participativa. Nada lhe escapa: dos línguas distantes em extinção (além um tema obsessivo em sua obra mais recente), que voz ainda ressoa, as apresentações de roqueiros hoje.

Em julho de 1983, hospedado em nossa casa em Salvador, interessou-me os ruidos do balero popular, os tambores do Oitônio, e disco *Parumbicombati*, de Gilberto Gil, que havia produzido, duas vezes, orientando ali alguns fios para completar sua trama poética sobre a linguagem *A Letra e a Voz* (Companhia das Letras, 1995) traça a consequência de alguns pontos de vista.

Ali se redime o pesquisador atropelado, a realidade espontânea e uma semiotização de poeta, os deslizes que nos situam em posição de ver, com clareza, aquilo que parecia não ter pensado antes. Quebrar-se limites e sonos tornados por uma necessidade de revirar.

Preocupado também com a memória e sua contraparte, o es-

quecimento, escreveu alguns ensaios que foram reunidos em um conceito que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

Passando pelos aspectos de oralidade, o texto que virou muito mais o compreende da, parte feita de sua emissão até o espaço material e corpóreo de sua produção, íntegra e de sua

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

Passando pelos aspectos de oralidade, o texto que virou muito mais o compreende da, parte feita de sua emissão até o espaço material e corpóreo de sua produção, íntegra e de sua

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

destruir os limites cristalizados, colocando por terra muitos pre-conceitos que sempre estiveram presentes na historiografia da literatura ocidental. É uma questão de atitude. Amplo, portanto, a noção de texto literário, procedendo a uma grande síntese de algumas das mais importantes vozes contemporâneas, como a crítica da recepção.

semioticista Norval Baitello Junior fala sobre o conceito de cultura.

No programa de rádio **Conexão 2** da Eldorado AM deste fim de semana, uma conversa com o diretor da Faculdade de Comunicação da PUC.



Conexão 2. O programa dos bastidores, tendências e perspectivas na cultura e nas artes. Apresentação: Giocinda Berdoni.

Projeto de Comunicação Cultural
LIDERANDO TENDÊNCIAS
http://www.bastidores.com.br

Eu participo.

Constituinte Municipal

Santo André



BIC BOLETIM INFORMATIVO DA CONSTITUINTE

Elaborado pela Assessoria de Comunicação da Constituinte Municipal de Santo André — Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VEREADOR ADMIR RODRIGUES

Caixa Postal 711 - Cep: 09015 - Santo André - SP.

1º Projeto de Lei Orgânica Municipal de Santo André

A Constituinte Municipal de Santo André divulga nesta edição do BIC, o primeiro projeto de lei orgânica para o Município. O projeto, com 327 artigos, é resultante do trabalho da Comissão de Sistematização da Constituinte iniciado a 15 de dezembro com base nas proposituras encaminhadas pelas quatro comissões temáticas (Poderes Legislativo e Executivo; Finanças e Orçamento; Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Ordem Social) e nas emendas apresentadas ao primeiro anteprojeto de Lei Orgânica publicado em 23 de dezembro do ano passado. Durante a apreciação das 350 emendas apresentadas ao anteprojeto, os vereadores da Comissão de Sistematização buscaram votar dentro do consenso, sem maiores polêmicas que criassem obstáculos ao encaminhamento normal dos trabalhos dentro dos prazos. O relator da Comissão de Sistematização, Miguel Rupp, explicou verbalmente a maior parte dos 350 pareceres dados às emendas. A partir da publicação do primeiro projeto, correrá prazo até às 18h do dia 23 para a entrega das emendas dos vereadores à Mesa Diretora. A partir do dia 24 e até o dia 1º de março, o relator da Comissão de Sistematização ordenará as emendas e dará os respectivos pareceres. No dia seguinte (2 de março) terá início a votação no plenário da Constituinte formado por todos os vereadores.

Primeiro Projeto da Lei Orgânica

SUMÁRIO

TÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
 TÍTULO II — DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO
 CAPÍTULO I — DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
 Seção I — Da competência privativa
 Seção II — Da competência comum
 Seção III — Da competência suplementar
 CAPÍTULO IV — DAS VEDAÇÕES
 TÍTULO III — DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
 CAPÍTULO I — DO PODER LEGISLATIVO
 Seção I — Da Câmara Municipal
 Seção II — Das atribuições da Câmara Municipal
 Seção III — Dos Vereadores
 Seção IV — Da posse
 Seção V — Da Mesa da Câmara Municipal
 Seção VI — Das reuniões
 Subseção I — Da Sessão Legislativa Ordinária
 Subseção II — Da Sessão Legislativa Extraordinária
 Seção VII — Das Comissões
 Seção VIII Da Deliberações
 Seção IX — Do processo legislativo
 Subseção I — Das emendas à Lei Orgânica
 Subseção II — Das leis complementares
 Seção X — Do Plenário e das votações
 CAPÍTULO II — DO PODER EXECUTIVO
 Seção I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito
 Seção II — Da posse

Seção III — Da substituição
 Seção IV — Da licença
 Seção V — Das atribuições do Prefeito
 Seção VI — Da extinção e cassação do mandato
 Seção VII — Da responsabilidade do Prefeito
 Seção VIII — Dos Secretários municipais
 TÍTULO IV — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
 CAPÍTULO I — DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
 Seção I — Disposições Gerais
 Seção II — Da Gestão Democrática
 CAPÍTULO II — DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
 CAPÍTULO III — DOS ATOS MUNICIPAIS
 Seção I — Disposições Gerais
 Seção II — Da publicação
 Seção III — Do registro
 Seção IV — Da forma
 Seção V — Das credições
 CAPÍTULO IV — DOS BENS MUNICIPAIS
 CAPÍTULO V — DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Seção I — Das licitações
 CAPÍTULO VI — DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
 Seção I — Dos tributos municipais
 Seção II — Da receita e da despesa
 Seção III — Dos orçamentos
 Seção IV — Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária
 CAPÍTULO VII — DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS

TÍTULO V — DA ORDEM ECONÔMICA
 CAPÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS
 CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA
 CAPÍTULO III — DO PLANEJAMENTO URBANO
 CAPÍTULO IV — DA HABITAÇÃO
 CAPÍTULO V — DOS TRANSPORTES E DAS VIAS PÚBLICAS
 CAPÍTULO VI — DO MEIO AMBIENTE
 CAPÍTULO VII — DO SANEAMENTO BÁSICO
 CAPÍTULO VIII — DO ABASTECIMENTO
 TÍTULO VI — DA ORDEM SOCIAL
 CAPÍTULO I — DA SEGURIDADE SOCIAL
 Seção I — Disposição Geral
 Seção II — Da saúde
 Seção III — Da promoção social
 CAPÍTULO III — DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO
 Seção I — Da Educação
 Seção II — Da cultura
 Seção III — Dos esportes e lazer
 Seção IV — Do turismo
 CAPÍTULO IV — DA MULHER
 CAPÍTULO V — DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
 CAPÍTULO VI — DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Seção I — Da Guarda Municipal
 Seção II — Da defesa civil
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS
 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1.º — É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, saúde, informação, trabalho, alimentação, lazer, livre trânsito, segurança, previdência social, assistência à maternidade, à infância e aos desamparados, transporte, habitação, saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado.

Art.2.º — O Município, dentro de sua competência constitucional, organizará a ordem econômica e social fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da coletividade e promover à justiça e solidariedade sociais.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.3.º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado, com a participação popular;
- VI — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- IX — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X — administrar bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, no âmbito do Município, ou por interesse social;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XII — fiscalizar a venda de fogos de artifícios e similares na forma de lei municipal;
- XIII — fiscalizar as condições de segurança dos estabelecimentos comerciais do Município, especialmente aqueles que comercializam e/ou utilizam gás liquefeito de petróleo ou outros produtos inflamáveis;
- XIV — planejar, implantar e administrar o Sistema de Transporte, no âmbito do Município, buscando recursos que visem garantir o investimento, a operação e fiscalização do mesmo;
- XV — gerir, na forma da lei, a documentação governa-

mental e as providências para franquear sua consulta à coletividade;

- XVI — disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- XVII — regulamentar o uso do espaço através de legislação própria;
- XVIII — organizar o abastecimento alimentar;
- XIX — apoiar a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas comunitários;
- XX — assegurar o amplo acesso a população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, regional, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes a gestão dos serviços públicos;
- XXI — prestar serviços públicos à população de baixa renda independente do reconhecimento dos seus locadouros e da regularização ou registro das áreas e de suas edificações ou construções;
- XXII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XXIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XXIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XXV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XXVII — estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XXVIII — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XXX — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXI — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXII — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXIII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIV — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV — dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

- XXXVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXXVIII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXIX — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XL — promover os seguintes serviços:
 - a) mercados e feiras;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XLI — regulamentar o serviço de táxis, inclusive o uso do taxímetro;
- XLII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLIII — integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;
- XLIV — realizar audiências públicas com entidades representativas da população, de classes e de trabalhadores, para efetiva discussão de projetos de relevância social e de interesse público;
- XLV — manter e organizar a Guarda Municipal. Contemplado no art. 304.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.4.º — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — manter cooperação técnica e financeira para:
 - a) promover a educação, a cultura e a promoção social;
 - b) manter programas de educação infantil, especial, de jovens e adultos, e de ensino fundamental;
 - c) prestar serviços de atendimento à saúde da população, cuidando da saúde e assistência pública e das emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, da proteção e integração social e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - d) promover e executar programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como acesso ao transporte;
 - e) combater as causas da pobreza e os fatores de margina-

lização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

f) promover a proteção do meio ambiente local, florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

g) prover sobre a defesa da fauna e da flora;

h) proteção à infância e a juventude;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V) — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI) — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

VII) — zelar pela segurança pública;

VIII) — prover sobre a extinção de incêndios;

IX — fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

X — fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e controlar a sua qualidade do ponto de vista da saúde pública.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.5º — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art.6º — Ao Município é vedado:

I — criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a forma da lei, a colaboração de interesse público;

III — recusar fé aos documentos públicos;

IV — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, de sua propriedade ou com recursos pertencentes aos cofres públicos, para propaganda político partidária ou fins estranhos à Administração;

VII — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII — destinar recursos públicos a instituições particulares de caráter lucrativo;

IX — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII — utilizar tributo com efeito de confisco;

XIV — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso XV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XV, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômi-

cas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso XV, alienas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos XIV a XV serão regulamentadas por lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.7º — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em pleito direto, com mandato de quatro anos.

§ 1º — Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º — São condições elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I — a necessidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de dezoito anos; e

VII — ser alfabetizado.

§ 3º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos no artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art.8º — Compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucionais, suplementar à legislação federal e estadual, bem como fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta e, ainda, as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.9º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre títulos municipais, arrecadação e aplicação de rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar as concessões do direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;

IX — autorizar a alienação e a concessão de direito real de uso de bens imóveis;

X — criar, alterar e extinguir cargos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI — aprovar o Plano Diretor;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares consórcios com outros Municípios;

XIII — organizar o território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual;

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI — autorizar ou aprovar convênios que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Art.10 — A Câmara Compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II — elaborar o regimento interno;

III — organizar os seus serviços administrativos;

IV — deliberar, mediante resoluções, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto-legislativo;

V — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI — conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

VIII — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar no subsequente, observando os que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 155, § 2º, I, da Constituição Federal;

IX — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI — convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta ou empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII — convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretários Municipais, superintendentes e diretores de autarquias e empresas públicas, bem como servidores municipais para, pessoalmente, prestarem informações a respeito de assuntos de interesse público previamente estabelecidos;

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na lei;

XV — zelar e julgar as contas, prestadas anualmente, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

XVI — zelar pela preservação de sua competência e sustento dos atos nominativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XVII — aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

XVIII — apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XIX — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI — autorizar referendo e plebiscito;

XXI — dispor sobre sua organização política, criando e transformando cargos e funções de seus servidores, e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XXII — exercer, mediante controle externo, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público;

Parágrafo Único — Os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores tomarão como base a política salarial do Funcionário Público Municipal e serão fixadas de forma prevista no inciso VIII deste artigo.

DOS VEREADORES

Art.11 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art.12 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art.13 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção da vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.14 — Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário de Governo.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.15 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

1. — por moléstia devidamente comprovada ou em licenças gestantes;

II — para tratar de interesse particular, sem remuneração, por um prazo nunca inferior a quinze (15) dias.

III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º — A licença prevista, no inciso II depende de aprovação do plenário e, nos demais casos, será deferida pelo Presidente.

§ 3º — A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art.16 — Em caso de vaga por licença ou perda de mandato, será convocada o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art.17 — No início da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesmo ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art.18 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.19 — A eleição para renovação da mesa far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente.

Art.20 — Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art.21 — A mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art.22 — O mandato da Mesa será de, dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser constituído, pelo de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

(Incluir um art., renumerando-se os seguintes)

Art.23 — A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I — Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV — apresentar projetos de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V — suplementar, Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei

orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI — promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

VII — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas dos exercícios anterior;

IX — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art.24 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos-legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o número destinado às despesas da Câmara e gerir os seus recursos;

VIII — apresentar ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art.25 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Câmara, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. — As sessões das Câmaras serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.26 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SUBSEÇÃO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.27 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

Parágrafo único — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art.28 — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo único — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora de lei, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art.29 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.30 — Durante a realização das sessões ordinárias será garantida a participação popular, através da Tribuna Livre, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art.31 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando esta for urgente necessária;

II — pelo Presidente da Câmara por o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — por maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 1º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º — Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art.32 — A Câmara terá Comissões permanentes e tempo-

rárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno. Parágrafo único — Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa.

Art.33 — As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, podendo oferecer-lhes substitutivos e emendas;

II — promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência, tomando a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas;

III — realizar audiências públicas com entidades representativas da população para efetiva discussão de projetos de relevância social e de interesse público.

IV — convocar Secretários Municipais (ou Diretores) ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII — apreciar programas de obras, planos de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

Art.34 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de seus infratores.

§ 1º — Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º — É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º — No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer outro servidor;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

4. proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º — O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, fará da Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º — Nos termos do artigo 3 da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art.35 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.36 — Excetuando-se as matérias previstas nos parágrafos seguintes, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

§ 1º — Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

1. a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- f) Plano Plurianual

g) Lei de Diretrizes Orçamentárias

- b) projeto de lei orçamentária.

2. rejeição de veto;

3. convocação de Secretários Municipais, superintendentes e diretores de autarquias e empresas públicas, bem como servidores municipais para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos de interesse público previamente estabelecidos.

§ 2º — Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - b) zoneamento urbano;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - h) obtenção de empréstimos de particular.
2. realização de sessão secreta;
3. rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;
4. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
5. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
6. destituição de componentes da Mesa.

§ 3º — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: 1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário. § 4º — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3. na votação de decreto-legislativo a que se refere o item 5 do artigo; e
- 4. na aplicação de veto.

**SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 37 — o processo legislativo compreende a elaboração de: I — emendas à Lei Orgânica do Município;

- II — leis ordinárias;
- III — decretos-legislativos;
- IV — resoluções;
- V — leis complementares;

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 38 — A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emendas rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 39 — As leis complementares são as concernentes aos códigos municipais e Estatuto dos Servidores Públicos. Parágrafo único — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 40 — A iniciativa dos projetos de lei cabe aos Vereadores individualmente ou em conjunto, à mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 41 — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I — Manter a Guarda Municipal, bem como a fixação ou modificação de seus efetivos;

II — criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III — organização administrativa do Executivo;

IV — matéria tributária e orçamentária;

V — serviços públicos;

VI — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VII — criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 42 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que: I — autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II — criem, alterem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 43 — Não será admitido aumento da despesa prevista: I — nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de

lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º — Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º — Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso.

§ 4º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 45 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. § 1º — Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 46 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 — As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 48 — É vedada a delegação legislativa.

**SEÇÃO X
DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES**

Art. 49 — Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 50 — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta. Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de vinte e um anos; e
- VII — ser alfabetizado.

Art. 51 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, conforme o disposto no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º — Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º — Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 52 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**SEÇÃO II
DA POSSE**

Art. 53 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e a independência do Município, defendendo a justi-

ca social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

§ 1º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio cuja guarda caberá à Câmara Municipal.

**SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 54 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único — O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito na condução do Poder Executivo Municipal, devendo cumprir as missões especiais que lhe forem outorgadas, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei municipal.

Art. 55 — Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 56 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º — Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

DA LICENÇA

Art. 57 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- 1. impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- 2. a serviço ou em missão de representação do Município.

**SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 58 — Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V — prover e extinguir os cargos públicos do Município com as restrições de Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

VI — nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais;

VII — nomear e exonerar os dirigentes da autarquias, observadas as condições estabelecidas na Constituição Federal;

VIII — elaborar e enviar à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX — elaborar e enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição Federal;

X — prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI — decretar desapropriações, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, e instituir serviços administrativos;

XII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, em conformidade com o previsto em lei;

XV — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI — fazer publicar os atos oficiais;

XVII — prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, entidades representativas da população, de classe e de trabalhadores do Município, referente aos atos municipais;

XVIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XIX — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXI — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, observados os critérios da lei;

XXIV — aprovar projetos de edificação e planos de lote-

amento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI — apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XXVIII — realizar audiências públicas com entidades representativas de população, de classe e de trabalhadores, para efetiva discussão de projetos de relevância social e interesse público.

§ 1º — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO/CASSAÇÃO DO MANDATO

Art.59 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.60 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atendem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:

I — a existência da União, do Estado e do próprio Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.61 — Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado; II — nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º — Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IX

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.62 — Os Secretários Municipais e Dirigentes de Autarquias serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único — Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.63 — A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.64 — Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou retenderem no exercício do cargo.

Art.65 — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art.66 — Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato mesmo impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.67 — A Administração Municipal compreende: I — Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados e organizações distritais ou "regionais".

II — Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específicas e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade.

Art.68 — Fica garantida a participação popular em todos os níveis de decisão do Executivo, através de suas entidades representativas devidamente organizadas.

Art.69 — A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular.

Art.70 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimentos e não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º — É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação que abrangem além do Município.

§ 3º — O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração direta, indireta, fundacional e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 4º — As Empresas Públicas ou controladas pelo Município que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objeto social.

§ 5º — Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 6º — O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art.71 — O Município para aproximar a Administração dos municípios e com a função descentralizadora, além de outros meios, se dividirá territorialmente e administrativamente na forma estipulada em lei.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.72 — A Gestão Democrática dar-se-á, dentre outras formas, através da participação da população em canais institucionais de caráter político, administrativo ou político-administrativo, aqui denominados Conselhos.

Parágrafo Único — Os canais de que trata este artigo são órgãos vinculados tecnicamente ao Executivo podendo organizar-se segundo critérios temáticos, geográficos, de equipamentos públicos e outras formas que a lei estabelecer.

Art.73 — Os poderes Executivo e Legislativo garantirão as informações e os espaços públicos para o funcionamento dos canais institucionais de participação popular, conforme regulamentação legal.

Art.74 — Os conselhos compor-se-ão paritariamente.

§ 1º — Fica garantida a representação do Poder Executivo, dos servidores públicos quando for compatível, das entidades representativas da sociedade civil e dos movimentos populares.

§ 2º — O mandato dos membros dos Conselhos será de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

§ 3º — Quando da mudança do líder Executivo fica facultado a este a renovação de seus representantes no Conselho.

§ 4º — Os membros do conselho não farão jus a remuneração.

Art.75 — Cabe ao Poder Executivo e Legislativo providenciar o cadastramento das entidades e Movimentos Populares interessados em participar dos Conselhos, sem poder vetá-los.

Parágrafo Único — Cada Conselho promoverá anualmente no mínimo uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar o seu trabalho preterito, propor projetos futuros e orientar a sua atuação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.76 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º — A lei assegura aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração dos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aqueles cujo vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Art.77 — Aplica-se aos servidores públicos municipais os princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, além de outros conquistados pela categoria.

Art.78 — Ficam garantidos, também, aos servidores públicos municipais, o seguinte:

I — a livre associação sindical;

II — a estabilidade do servidor público municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final de mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

III — o afastamento remunerado de, no mínimo, três (3) diretores para o exercício de suas atividades sindicais.

Art.79 — Aos servidores públicos efetivos ou estáveis do Município e suas autarquias, fica assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensam o financiamento, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art.80 — A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito (8) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art.81 — Anualmente será feita revisão dos salários de todos os cargos e funções para atestar se estão compatíveis com o mercado de trabalho da região.

Art.82 — O Executivo anualmente, revisará o treinamento dado aos servidores públicos municipais, visando proporcionar melhor atendimentos aos municípios e aumento da produtividade do serviço público, aplicando para tanto, métodos racionais de trabalho.

Parágrafo Único — O Poder Público investirá na realização de cursos especializados, pesquisas e processo, quem venham em benefício do Governo Municipal, no aprimoramento tecnológico de seus servidores.

Art.83 — Os Poderes Públicos Municipais afixarão em lugares visíveis ao público, em todos os postos de trabalho, quadro onde conste o nome, cargo ou função e horário de trabalho de todos os servidores lotados no respectivo local.

Art.84 — Os Poderes Públicos Municipais publicarão, semanalmente, no Diário Oficial do Município, lista contendo nome de todos os servidores, número de matrícula e remuneração mensal dos mesmos.

Parágrafo Único — Incluem-se pra fins deste artigo, os servidores municipais que exerçam cargo de confiança ou em comissões, e qualquer título, bem como os pertencentes a autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art.85 — Ao servidor público que tiver a capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.86 — As decisões administrativas, em processos de interesse dos servidores e dos municípios, ocorrerão em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do respectivo expediente.

Parágrafo Único — O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, acarretará a responsabilidade do agente público e indenização à vítima do ato omissivo, quando for o caso na forma da lei.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Art.87 — A publicação das leis e atos municipais, será feita no órgão oficial da Imprensa do Município.

§ 1º — O órgão de Imprensa Oficial do Município deverá ser de amplo acesso e circular, obrigatoriamente, pelas repartições públicas municipais e pelas entidades representativas da comunidade.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º — Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

§ 4º — A publicação ou a divulgação de atos, atividades e fatos da Administração Municipal poderá, eventualmente, ser feita pelo Prefeito ou dos dirigentes de entidades da Administração Indireta, ser feita através de outros órgãos de Imprensa observadas as formalidades legais.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art.88 — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara

IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — cópia de correspondência oficial;

VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII — licitações e contratos para obras e serviços

VIII — contrato de servidores;

IX — contratos em geral;

X — contabilidade e finanças;

XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII — tombamento de bens imóveis; e,

XIII — registro de loteamentos aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º — Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer município, bastando, para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO IV DA FORMA

Art.89 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - II — portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de feitos individuais;
 - b) lotação e reafetação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto.
- Parágrafo Único** — Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.90 — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art.91 — O atendimento à petição formulado em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

Art.92 — A certidão relativa ao exercício de mandato de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

Art.93 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.94 — Os logradouros públicos, como bens públicos de uso do povo, são inalienáveis e imprescritíveis.

§ 1º — Tornar-se-á alienável a via municipal, praça ou largo que, em todo ou em parte, seja desafetada ou desqualificada juridicamente.

§ 2º — A via municipal, praça ou largo, só será desafetada mediante lei municipal que somente terá validade se o logradouro efetivamente houver perdido a sua utilização pública, sendo obrigatório a mais ampla divulgação do fato com determinação de prazo para impugnação.

Art.95 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domiciniais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art.96 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.97 — Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro do Município.

Art.98 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.99 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os

quais ficarão sob a responsabilidade do titular do órgão competente.

Art.100 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza:

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.101 — A Administração deverá tornar públicos todos os seus atos de alienação, permissão, concessão de uso dos bens municipais, definindo claramente seus critérios.

Art.102 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente o contrato ou encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II — Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seu bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lideiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.103 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.104 — Os logradouros públicos, como bens públicos de uso do povo, são inalienáveis e imprescritíveis.

§ 1º — Tornar-se-á alienável a via municipal, praça ou largo que, em todo ou em parte, seja desafetada ou desqualificada juridicamente.

§ 2º — A via municipal, praça ou largo, só será desafetada mediante lei municipal e somente terá validade se o logradouro efetivamente tiver perdido a sua utilização pública, sendo obrigatório a mais ampla divulgação do fato com determinação de prazo para impugnação.

Art.105 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domiciniais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para utilidade e uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.106 — Poderá ser permitido a participar, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança do conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art.107 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.108 — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre percebida de projeto elaborado, obedecendo à legislação edilícia e urbanística cabíveis e as normas pertinentes, ao órgão que cuida das normas técnicas, em âmbito nacional.

Art.109 — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único — As obras e serviços públicos poderão

ser executados diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art.110 — Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art.111 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo Único — A participação do Município nos convênios ou consórcios acima referidos exige a prévia aprovação do Poder Legislativo.

Art.112 — A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão de serviços públicos será feita unicamente mediante autorização legislativa.

Art.113 — A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter o serviço adequado.

Parágrafo Único — O Município poderá cassar os serviços permitidos ou concedidos, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato ou contrato de permissão ou concessão.

Art.114 — A administração municipal prestará ou executará de forma direta os serviços e tarefas de sua competência. Quando o interesse público o exigir, poderá ser recorrido à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º — O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.115 — Compete ao Município com relação aos serviços públicos:

I — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;

II — dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

III — estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços;

IV — dispor sobre serviços funerários e cemitérios.

Art.116 — Lei específica disporá sobre:

I — O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as relações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art.117 — As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a justa remuneração e interesse social.

Art.118 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único — É vedada a Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art.119 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros Municípios.

§ 1º — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º — Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal

de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º — Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

SEÇÃO I DAS LICITAÇÕES

Art.120 — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º — Nas concorrências públicas, para transparência do processo licitatório, será constituída a Comissão de Acompanhamento de licitação, com a finalidade de acompanhar todo o procedimento licitatório, a ser disciplinado em lei.

§ 2º — Quando a Comissão de Acompanhamento de Licitações concluir que o resultado da licitação é contrário ao interesse público, deverá a Administração publicar essa conclusão juntamente com a respectiva homologação.

Art.121 — As licitações serão realizadas pelo Município para compras, obras e serviços e deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Art.122 — Os valores, prazos e validade das propostas licitatórias e demais procedimentos, obedecerão os critérios da Legislação Federal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.123 — Tributos municipais são os impostos, taxas e a contribuição da melhoria instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais de direito tributário.

Art.124 — os tributos municipais não deverão sacrificar o nível de vida compatível com a dignidade humana.

Art.125 — São de competência do Município os seguintes impostos, além de outros criados por lei:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

§ 1º — Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º — O imposto de que trata o inciso II:

- a) Incide sobre os imóveis situados no território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;
- b) não incide sobre a transmissão de bens, direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.126 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art.127 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art.128 — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.129 — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem serão instituídas em razão:

- a) do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- b) de certidões fornecidas, pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, incluídas, entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

Art.130 — O Município estabelecerá, respeitada a legislação federal e estadual pertinente, penalidades pecuniárias e administrativas sobre atividades industriais e outras que sobrecrem ou perturbem a comunidade junto à qual se localizam.

Art.131 — O Município manterá "JUNTA DE RECURSOS FISCAIS", órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes do Município indicados por entidade de classe, com atribuição de declarar, em grau de recurso, as reclamações fiscais, a ser regulamentado em lei.

§ 1º — A Junta de Recursos Fiscais poderá proferir deci-

são fundada na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º — O contribuinte que compõe a Junta não poderá votar nas matérias que forem de seu interesse e dos seus representantes.

Art.132 — O Código Tributário Municipal será elaborado em conformidade com as diretrizes da Política Urbana expressas no Plano Diretor.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art.133 — A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.134 — O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido que conterá:

I — os montantes de cada um dos tributos arrecadados, transferências e demais ingressos recebidos, no mínimo a nível de alínea, abrangendo, inclusive, a administração indireta;

II — os montantes dos recursos já realizados pelo Município, no mínimo a nível de órgão e subcategoria econômica;

III — a quantidade de servidores existentes no período e o montante de recursos despendidos para o seu pagamento, no mínimo a nível de órgão;

IV — as obras concluídas e os principais serviços prestados ou postos à disposição da população.

§ 1º — Ao final de cada semestre e exercício, o relatório de que trata este artigo deverá apresentar, adicionalmente, a somatória dos dados lançados nos relatórios bimestrais, no período.

§ 2º — O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após cada trimestre, relatório que conterá:

1 — a avaliação da situação econômico-social do Município;

2 — o comparativo entre os valores mensalmente arrecadados no período e os valores de receita previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

3 — as provisões atualizadas de seu valores até o final do exercício financeiro.

Art.135 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º — A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- 1 — no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- 2 — nos processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- 3 — nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- 4 — por via postal, sob registro para o endereço indicado à repartição fiscal;
- 5 — por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º — Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º — Os prazos contar-se-ão singelamente da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 do § 1º e, em dobro, da data da postagem ou da publicação nas hipóteses dos itens 4 e 5 respectivamente do mesmo parágrafo.

Art.136 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art.137 — leis iniciativas do Poder Executivo estabelecerão em compatibilidade com o Plano Diretor:

- I — o plano pluriannual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º — O plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão, obrigatoriamente, atender as diretrizes e projetos estabelecidos no Plano Diretor.

§ 2º — A lei que instituir o plano pluriannual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º — Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano pluriannual.

§ 5º — A lei orçamentária compreenderá:

- I — O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, sem fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — O orçamento de investimentos das empresas em que

o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de receita, nos termos da lei.

Art.138 — Os projetos de lei do plano pluriannual, e das diretrizes orçamentárias de do orçamento anual serão enviados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, obedecidos os prazos:

I — O projeto do plano pluriannual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro de mandato do Executivo Municipal subsequente será encaminhado até quatro (4) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III — O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art.139 — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano pluriannual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano pluriannual.

§ 2º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos relativos ao plano pluriannual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.140 — São vedados:

I — O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de imposto à órgãos fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina a Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano pluriannual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência se o ato de autorização em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão ser incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.141 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art.142 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.143 — Fica criado o Conselho Municipal de Orçamento e ser regulamentado em lei.

Parágrafo Único — O Conselho Municipal de Orçamento será regulamentado pela Câmara Municipal, por iniciativa dos vereadores, cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.144 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome deste assumia obrigações da natureza pecuniária.

Art.145 — O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhes-ão entregues até o dia 1º de março.

Art.146 — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão apreciadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro do prazo estipulado.

§ 1º — Somente por decisão de dois terços (2/3), dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º — AS contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.147 — Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros e servidores;

IV — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, legalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência à Mesa da Câmara Municipal, que imediatamente comunicará o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal.

Art.148 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — verificar a execução de contratos e demais normas administrativas.

Art.149 — AS contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS

Art.150 — As Autarquias, Empresas Públicas, Empresas de Capital Misto e Fundações, serão criadas por leis especializadas por iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.151 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo Único — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art.152 — Compete ao Município, quanto a Ordem Econômica:

I — estabelecer diretrizes sobre o desenvolvimento econômico do Município, inclusive exercido, na forma da lei e no âmbito de sua atribuições, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o, setor público e indicativo para o setor privado;

II — dispensar às microempresas e de pequenos e médio portes, nos termos da lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, além de incentivar a criação e o desenvolvimento de indústrias;

IV — disciplinar o funcionamento das atividades urbanas;

VI — promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII — estimular no que coube, as atividades que contribuam para melhoria do meio ambiente, que ampliem o nível de emprego e renda e melhorem a qualidade de vida da população.

Art.153 — O município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, compreendo tal fiscalização o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões da capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e a política tarifária dos seus serviços.

Art.154 — A política de Desenvolvimento Econômico Municipal deverá:

I — incentivar o desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção dos mananciais;

II — potenciar as mais importantes economias de aglomeração e vantagens locais de Santo André;

III — estimular o turismo ecológico;

IV — estimular o crescimento do setor terciário.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art.155 — É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º — Alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

§ 2º — Lei municipal estabelecerá os prazos para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.156 — A política de Desenvolvimento Municipal a ser formulada e implementada pelo Município em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art.157 — Lei municipal, em cujo processo de elaboração participarão as entidades da Comunidade, disporá sobre perimetro urbano, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as edificações, as posturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização.

Art.158 — São instrumentos do Parlamento da Política Urbana Municipal:

I — o Plano Diretor;

II — os orçamentos;

III — os planos setoriais.

Art.159 — Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art.160 — A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de todo cidadão a maioria, transporte público, sane-

amento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

§ 1º — A propriedade imobiliária urbana, pública ou privada, cumprirá sua função social quando atender às exigências expressas no Plano Diretor.

§ 2º — Para fins previstos neste artigo, o poder Público Municipal exigirá do proprietário a doação de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma assegurar:

a) acesso à propriedade e à moradia a todos;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados não tributados, independentemente do cumprimento das obrigações previstas em lei;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade da vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

g) acesso a todos os cidadãos aos serviços e equipamentos públicos observando critérios equitativos de qualidade, quantidade e distribuição espacial;

h) mecanismo de recuperação, pelo Poder Público, da valorização imobiliária decorrente de sua ação ou de terceiros;

i) Programas de urbanização e realização de terras urbanas e a titulação das áreas voltadas à população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida, garantindo, neste caso, o reassentamento;

j) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência a edifícios públicos e particulares, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art.161 — Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I — Planejamento Urbano:

a) Plano Diretor;

b) parcelamento do solo;

c) uso e ocupação do solo;

d) edificações e obras;

e) regularização dos loteamentos clandestinos abandonados ou não titulados;

II — Tributários e Financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

III — Institutos Jurídicos, tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) usucapião de imóvel urbano;

i) cessão ou permissão;

j) concessão real de uso ou domínio;

k) direito de preempção;

l) regularização de terras urbanas;

m) e outras medidas previstas em lei.

Art.162 — O Município elaborará seu Plano Diretor compatibilizando o reordenamento territorial, o desenvolvimento econômico e social, a construção de identidade municipal e a proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Art.163 — Lei Municipal estabelecerá os procedimentos de elaboração, aprovação, alteração e revogação do Plano Diretor e da legislação correspondente.

Parágrafo Único — A revisão do Plano Diretor deverá ser feita no prazo máximo de dezoito (18) meses, a contar da posse do Prefeito.

Art.164 — O Plano Diretor conterá as Políticas Urbana e Desenvolvimento Econômico e Social para o Município em conformidade com a Política Ambiental.

Parágrafo Único — As Políticas serão expressas em diretrizes, em conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica, que norteará a elaboração de normas, planos, programas e projetos.

Art.165 — O plano de alinhamento de via municipal deverá ser aprovado por lei, ficando as áreas remanescentes desafetadas, passíveis, portanto, de alienação aos proprietários dos imóveis lideiros, ressalvadas as normas e procedimentos específicos para os bens patrimoniais.

Art.166 — O Plano Diretor deverá abarcar a totalidade do território municipal.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, estabelecerá normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, assegurando:

I — diretrizes gerais para um prazo mínimo de 20 (vinte) anos;

II — a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse social, histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

V — a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII — que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados;

VIII — a recuperação do equilíbrio ecológico da bacia hidrográfica do Rio Tamandará, no prazo máximo de 20 (vinte) anos, assegurada a participação de todos os municípios da bacia, garantindo seus interesses comuns.

§ 2º A Lei de Zonamento, aprovada pela Câmara Municipal, estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 3º — O Código de Obras, aprovado pela Câmara Municipal, reunirá os preceitos referentes às construções urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada.

Art.167 — Lei municipal estabelecerá condições e prazos de validade das licenças concedidas aos projetos de parcelamento e edificações.

Art.168 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Parágrafo Único — Considera-se processo de planejamento à definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua execução e avaliação dos resultados obtidos.

Art.169 — O Município deverá manter atualizadas as informações necessárias ao planejamento, facultando-se o acesso de qualquer interessado à consulta das mesmas.

§ 1º — Lei municipal disciplinará o sistema integrado de informação e documentação.

§ 2º O Município instalará uma central de informações para uso da comunidade.

Art.170 — Os planos, programas e projetos de transporte, sistema viário, habitação, saneamento básico e a localização de equipamentos de saúde, educação, cultura, lazer, segurança, comunicação, esportes, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Art.171 — Lei Municipal regulamentará a aplicação de instrumentos legais capazes de propiciar a implementação de uma política de terras urbanas e habitacional compatível com as necessidades da população municipal e das diretrizes de Política Urbana mencionadas nesta Lei.

Art.172 — Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, a concessão real de uso será concedida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente de estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art.173 — A Defensoria Pública Municipal promoverá as ações de Usucapião Urbano para aqueles que comprovem insuficiência de recursos.

Art.174 — Lei Municipal disciplinará o sistema integrado de informação e documentação que subsidiará a elaboração dos planos municipais e regionais.

Parágrafo Único — O Município instalará uma central de informações e referências ou similar para uso da comunidade.

Art.175 — As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, aos equipamentos públicos e projeto de interesse social.

Art.176 — Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art.177 — A Política Habitacional do Município terá como diretrizes:

I — estimular o surgimento de cooperativas habitacionais entre outras formas associativas com o propósito de promover a construção habitacional por autogestão;

II — prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares;

III — desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologias alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção;

IV — elaborar o Plano Municipal de Habitação, em estreita colaboração com a comunidade local e em cooperação com as entidades estaduais e federais da área habitacional;

V — formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:

- reurbanização de áreas e edificações degradadas;
- recuperação de áreas e edificações degradadas;
- loteamentos populares;
- conjuntos habitacionais;
- apoio à autoconstrução;

I) regularização fundiária.

Parágrafo Único — As cooperativas habitacionais que forem criadas deverão receber assistência técnica do órgão municipal competente.

Art.178 — Compete ao Município elaborar e implementar a política municipal de habitação:

I — instituindo linhas de financiamento para habitação popular;

II — promovendo a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes ao Município, privadas ou governamentais; e

III — promovendo a formação de reserva de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Art.179 — A Lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único — O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais será destinado para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.

Art.180 — Nenhum alvará de construção será liberado pela Prefeitura Municipal sem a aprovação do respectivo projeto de proteção e combate a incêndio, pela Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único — Excetua-se da exigência prevista neste artigo a construção unifamiliar.

Art.181 — Nenhum "habite-se" será expedido pela Prefeitura Municipal sem a apresentação do comprovante de vistoria fornecido pela Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo existente no Município.

Parágrafo único — Excetua-se da exigência prevista neste artigo a construção unifamiliar.

Art.182 — Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulamentado em lei.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES E DAS VIAS PÚBLICAS

Art.183 — O transporte coletivo é responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.

Art.184 — O poder Executivo estabelecerá a estrutura e a forma de gestão integrada nos diversos sistemas de transporte de passageiros e de cargas, para as áreas conurbadas e regionais.

Art.185 — A empresa pública de transportes terá a concessão dos serviços de transportes públicos, podendo contratar terceiros para operação da mesma em caráter complementar.

Art.186 — Os veículos destinados ao transporte público equiparam-se aos bens públicos, para efeito de garantia da continuidade do serviço, resguardado o direito de propriedade.

Art.187 — A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei Municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art.188 — Fica garantido o vale transporte ou o transporte através de ônibus, dentro das normas de segurança estabelecidas em lei, aos servidores municipais.

Art.189 — Compete ao Município:

I — planejar, implantar e administrar o Sistema de Transporte;

II — garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a sua dignidade humana, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, segurança e conforto;

III — operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;

IV — regulamentar e fiscalizar o uso do Sistema Viário;

V — conceder, permitir ou autorizar os serviços especiais de transportes tais como táxi, escolar, fretado, aluguel e mercadorias;

VI — determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

VII — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

VIII — fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

IX — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

X — fixar as tarifas do transporte coletivo urbano e taxi;

XI — explorar os serviços de transporte público, diretamente ou por concessão.

Parágrafo único — Como Sistema de Transporte, compreende-se:

I — o transporte coletivo de passageiros, seletivo, especial e individual;

II — as vias e a circulação viária;

III — a estrutura operacional;

IV — os mecanismos de regulamentação;

V — o transporte de cargas.

Art.190 — Compete, concorrentemente ao Município nos termos da Constituição Federal e Estadual:

I — participar do Planejamento do transporte coletivo de caráter regional;

II — executar serviços públicos de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana, na forma estabelecida em lei.

Art.191 — O Município criará e manterá um Conselho

de Transporte e outros mecanismos que propiciem a participação comunitária na administração do sistema de transportes que garanta ao usuário informações sobre o planejamento, funcionamento, planilha tarifária, investimentos e operação.

Art.192 — Fica garantido às entidades e aos movimentos populares, ligados à área de transporte coletivo, o direito de fiscalizar todo o Sistema de Transporte Coletivo de Santo André, por meio de seus representantes por eles designados.

Art.193 — As entidades e os movimentos populares ligados às áreas de transporte coletivo terão direito de designar os seus representantes na Comissão de Tráfego, ou outro órgão que a ela substitua, para que possam dar parecer a respeito da tarifa, percurso, criação ou fechamento de linhas de frequência, da limpeza e outras decisões ligadas à questão do transporte coletivo municipal.

Art.194 — A organização no planejamento do transporte coletivo de passageiros deve ser feita com observância dos seguintes princípios:

I — compatibilização entre transporte e uso do solo;

II — integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III — racionalização dos serviços;

IV — análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art.195 — Os serviços de transporte coletivo urbano, prestados aos usuários ou postos a sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

- taxa instituída em razão da utilização efetiva ou potencial da infra-estrutura necessária à sua prestação;

- taxa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

Art.196 — As taxas e tarifas serão cobradas sem prejuízo da contribuição de melhoria, decorrente de obras e serviços de infra-estrutura viária.

Art.197 — A implantação de via ou sistema de transporte federal ou estadual ou qualquer outra obra no território do Município, ou que nele interfirir, fica condicionada à aprovação prévia de seu projeto pelo Poder Público Municipal, ouvidas as Entidades e os Movimentos Populares do Município de Santo André, que se manifestarem sobre a questão.

Art.198 — No planejamento e implantação do Sistema de Transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo e a circulação de pedestres terão prioridade.

Art.199 — O Município, no tocante ao planejamento do Sistema de Transporte, poderá convênienar-se com o Estado e outros Municípios estabelecendo contratos na forma da lei.

Art.200 — O Município permanecerá integrado à região Metropolitana da Grande São Paulo, inclusive com relação ao transporte coletivo urbano de passageiros, devendo a Prefeitura Municipal celebrar convênios nesse sentido com os demais municípios pertencentes à mesma e fazer parte da Assembleia Metropolitana.

Art.201 — O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos e, no que couber, dos metropolitanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art.202 — O Poder Público Municipal regulamentará procedimentos que garantam padrões mínimos de segurança, conforto e higiene nos logradouros públicos e áreas particulares, contemplando:

I — autorização e fiscalização de qualquer tipo de publicidade em áreas adjacentes aos logradouros públicos ou que neles interfirir;

II — execução de serviços de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos, remoção de entulhos, conservação de terrenos baldios, muros e fachadas.

Art.203 — As áreas contíguas às vias e sistemas de transportes deverão ter tratamento específico através de dispositivos urbanísticos de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art.204 — Cabe ao Município, subsidiariamente à ação do Estado e da União, conforme preceitos dos municípios com respeito à qualidade de vida, fiscalizando e controlando as atividades que, de maneira direta ou indireta, alterem o meio ambiente.

Parágrafo único — O Município criará um órgão responsável para cooperar e acionar órgão de Estado responsável pelo controle do meio ambiente.

Art.205 — Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, em colaboração com os órgãos federais e estaduais que tenham essa mesma função.

Art.206 — O Município identificará os Bens Físicos Municipais, relacionando-os como parte integrante do seu patrimônio ambiental.

Art.207 — A Área de proteção aos mananciais de Santo André será especialmente protegida, disciplinando-se o uso e ocupação do solo, de acordo com estudo a ser efetuado, elaborando-se o zoneamento ambiental e efetuado procedimento de controle e fiscalização.

Parágrafo Único — Os estudos a serem elaborados, de acordo com o "caput" deste artigo, deverão estabelecer normas que limitem ou proíbam a implantação ou o desenvolvimento de atividades que afetem as características ambientais, atendendo à adequação e orientação das atividades humanas e características naturais da área.

Art.208 — As áreas definidas como de proteção permanente não poderão estar incluídas em planos regionais por serem consideradas patrimônio ecológico do município.

Parágrafo Único — Deverão as áreas de proteção permanente ser consideradas como tal no Plano Diretor do Município.

Art.209 — As áreas verdes, dentro do Distrito de Paranaipaba e do Parque do Pedroso, não poderão, sob qualquer pretexto, ser incluídas para reforma urbana habitacional industrial, devendo ser consideradas intocáveis, para manutenção do ecossistema local.

Parágrafo Único — As áreas não consideradas no "caput" deverão possuir o Relatório de Impacto no Meio Ambiente — RIMA, para a instalação de qualquer projeto, que deverá ser de conhecimento público.

Art.210 — A região do Parque do Pedroso fica definida como área ecológica, sendo a guarda municipal responsável pela sua fiscalização e preservação.

Art.211 — O Município deverá promover, na Rede Municipal de Ensino, a educação ambiental e a conscientização para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, através:

I — incentivo ao trabalho com a terra, com a formação de hortas comunitárias e plantio de árvores;

II — passeios nos Parques Municipais para um contato direto com a natureza.

Art.212 — Compete ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II — preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades ligadas à pesquisa e manipulação genética;

III — evitar, na forma da lei, para a instalação de obra pública, privada ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei, nos seguintes casos:

a) em consonância com órgão federal ou estadual que tiver feito a mesma exigência;

b) caso não tenha sido exigido por órgãos da administração federal ou estadual.

IV — promover educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;

VII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII — definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitada a conservação da qualidade ambiental, com especial atenção às áreas de proteção dos mananciais;

IX — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de ecossistemas e a recuperação das matas, em especial as ciliares;

X — O Município estimulará e contribuirá para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI — controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, transporte e utilização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais permanentemente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade em consonância com órgãos federais e estaduais encarregados das mesmas atribuições;

XII — requisitar a realização periódica e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, em conjunto com órgãos federais e estaduais que exerçam a mesma função;

XIII — garantir amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XIV — informar sistematicamente e amplamente a população

sobre os níveis de poluição, qualidade de meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização aos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVI — incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

XVII — o Município incentivará e auxiliará tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma de lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVIII — é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e do trabalho;

XIX — Discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento em consonância com as legislações federais e estaduais pertinentes;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XX — definir em lei prazos e critérios para o repasse das informações e caráter ambiental à população;

XXI — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XXII — estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;

XXIII — disciplinar o transporte, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de riscos em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

XXIV — instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.213 — Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Art.214 — É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições no desmatamento deverá recuperá-lo.

Parágrafo Único — Serão definidos em lei critérios, prazos e multas referentes "caput" deste artigo.

Art.215 — A instalação de reatores e usinas nucleares no Município só será permitida através de plebiscito popular, com exceção àqueles destinados ao uso terapêutico cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar, respeitada a legislação estadual.

Art.216 — É vedada a instalação de indústrias de equipamento bélico, de armamentos e de qualquer material com finalidades não-pacíficas ou bélicas.

Art.217 — O Poder Público elaborará o plano municipal de meio ambiente contemplando a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social e contendo normas e padrões para fiscalização e intervenção, corretiva e punitiva, nas diversas formas de poluição e degradação do meio ambiente, incluído o de trabalho estabelecido em lei.

Art.218 — Estimular consórcio entre os municípios afetos para a despoluição da Baía do Tamanduaí, e outros de interesse ambiental.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.219 — O Município, dentro de sua competência, administrará o saneamento básico, conforme o plano diretor, através da administração direta ou indireta ou através de concessão às empresas públicas ou privadas, fiscalizando e cumprindo os interesses da coletividade no que diz respeito à qualidade de vida.

Art.220 — O tratamento de água para consumo, o tratamento de esgoto, o destino final de lixo, assim como o transporte intermunicipal, são assuntos a serem estudados e planejados em conjunto com os municípios limítrofes que exijam planejamento integrado e ação conjunta permanente.

Art.221 — Fica proibido o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art.222 — Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário só poderão ser executados pela administração centralizada, através de autarquias ou entidades para-estatais.

Art.223 — O planejamento, o controle e a avaliação das ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, através dos usuários domiciliares, dos comerciais e industriais, de representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

Art.224 — As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos ou devido às restrições os seu desenvolvimento urbano, em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e no afastamento e tratamento de esgotos.

Art.225 — Compete ao Município, com relação aos serviços públicos de saneamento básico:

I — formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II — participar da formulação da política estadual de saneamento básico;

III — planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV — estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população, nos termos da Constituição Estadual;

V — implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI — instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

VII — planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII — regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza;

IX — estabelecer formas de cooperação com os outros Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades de governo para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao tratamento de esgotos sanitários, à drenagem das águas pluviais e ao tratamento e a destinação de resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum de que tais ações se revestem na Região Metropolitana.

Art.226 — O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais deverão ser executados observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:

I — prioridade para as ações que visem a proteção e a promoção da saúde pública;

II — no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os municípios quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III — A preservação do equilíbrio ecológico;

IV — o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos e a promoção do uso racional da água, visando a conservação deste recurso;

V — o incentivo ao desenvolvimento econômico;

VI — a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e das ações de saúde e de proteção ao meio ambiente;

VII — o reaproveitamento de resíduos de água e de coleta e a disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

1 — taxa instituída em razão da utilização efetiva ou potencial da infra-estrutura e do serviço público necessários à sua prestação;

2 — tarifa cobrada pelos serviços, efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função do consumo e da capacidade econômica do usuário, definidos em lei.

CAPÍTULO VIII DO ABASTECIMENTO

Art.227 — Os locais destinados ao abastecimento de alimentos em Santo André, ligados diretamente ao Poder Público Municipal, poderão ser fiscalizados pela população através de uma Comissão Popular de Abastecimento de Alimentos.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.228 — O Município atuará, dentro de sua esfera de competência, no sentido de assegurar, prioritariamente, o bem-estar social.

Art.229 — Ao Município compete ainda, no âmbito de seu território:

I — observar e fazer cumprir as normas constitucionais, conjugando suas ações com o Estado e a União quando for o caso;

II — zelar pela educação, cultura, esportes, lazer, saúde, higiene, moradia, transporte, defesa civil, segurança pública e promoção social, pelo acesso à ciência, assim como pela proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, vedada discriminação de qualquer natureza;

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 230 — O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social assegurados pelos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 231 — Fica o Município incumbido de promover reconhecimento, no âmbito de seu território, com a finalidade de estabelecer dados estatísticos a respeito da população analfabeta, a cada quatro (4) anos.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 232 — Saúde é direito do cidadão e dever do Poder Público e será garantida, em articulação com a União e o Estado, mediante:

I — políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos;

II — acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V — acesso, desde que consciente e esclarecido, ao direito à autorregulação da fertilidade, mediante meios rigorosamente éticos com a livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

Art. 233 — O conjunto de ações e serviços de saúde desenvolvidos por órgãos de instituições públicas municipais de administração direta, indireta e fundacional, constitui o Sistema Único de Saúde — SUS, que se organizará no município de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I — direção única do órgão previsto na organização administrativa do Poder Executivo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — gratuitamente dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, a qualquer título;

IV — integração das ações e serviços das três esferas com vistas ao atendimento individual e coletivo, adequado à realidade epidemiológica local;

V — universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acessos dos serviços prestados de saúde a todos os níveis da população;

VI — garantia de atendimento preventivo de endemias e epidemias, incluindo-se a importação de medicamentos, sempre que necessário, observadas a legislação específica e os recursos disponíveis;

VII — garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

VIII — participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 234 — São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Município suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual relativamente à sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º — As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º — As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º — A participação da iniciativa privada no sistema único de saúde terá caráter complementar e se efetuará mediante convênio ou contrato de direito público firmados de preferência com entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos.

§ 5º — As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ficarão sujeitas, quando participarem do sistema único de saúde, às diretrizes desta e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º — O Município poderá celebrar consórcios intermunicipais para atender às necessidades do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso dos participantes.

Art. 235 — Compete à autoridade municipal de Saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de riscos do ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências, para que cessem os motivos que lhe deram causa, ou requerê-las às autoridades Estaduais ou Federais.

§ 1º — Aos Sindicatos dos Trabalhadores, ou aos representantes que designar, é garantido requerer a interdição de máquinas, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos trabalhadores.

§ 2º — Em condições de risco grave ou iminente no local

de trabalho, será lícito ao trabalhador interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º — O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores nos ambientes de trabalho.

§ 4º — É assegurada a participação dos Sindicatos dos Trabalhadores na elaboração e execução de ações e serviços que envolvam a saúde dos trabalhadores, bem como as ações de vigilância sanitária desenvolvidas nos locais de trabalho.

Art. 236 — A participação da população é garantida através dos seguintes mecanismos, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei:

1. Conferência Municipal de Saúde;
2. Conselho Municipal de Saúde;
3. Conselho Diretor de Unidade de Saúde.

Art. 237 — Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições, no âmbito do município:

I — dar assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, através de ações e serviços, inclusive de promoção nutricional, de abrangência municipal;

II — identificar e controlar os fatores determinantes da saúde individual e coletiva mediante a formulação, a organização e a coordenação de programas e ações referentes, em especial, a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde da mulher;
- d) saúde do trabalhador;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- f) saúde do idoso;
- g) saúde das pessoas portadoras de deficiências;
- h) saúde e higiene bucal;
- i) saúde mental.

III — participar da formulação da política e da execução de saneamento básico;

IV — colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores, individual ou coletivamente através de seus respectivos sindicatos, às informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e aos métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas, e

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

V — analisar e emitir parecer técnico sobre projetos de construção e ampliação de prédios que se destinem ao trabalho médico;

VI — formular, desenvolver e implantar serviços de atendimento integral aos idosos e aos aposentados por invalidez;

VII — “desenvolver programa de atenção aos portadores de deficiências em nível de reabilitação e tratamento, garantindo o fornecimento de equipamentos necessários à sua integração social”;

VIII — criar serviço odontológico especializado para atender os portadores de deficiências que não possuam condições de serem atendidos na rede normal;

IX — acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade;

X — fiscalizar e controlar o equipamento a aparelhagem do sistema de saúde, conjuntamente com o Estado, na forma da lei;

XI — regulamentar e executar a política nacional de insumos e equipamentos, bem como participar supletivamente às ações da União e do Estado, do controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos.

XII — implantar o plano municipal de alimentação e nutrição, de conformidade com os planos estadual e nacional, de forma articulada e supletiva em relação ao órgão específico de abastecimento;

XIII — incrementar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;

a) elaboração, por instituições de ensino superior em conjunto com a direção do sistema único de saúde municipal, de diretrizes orientadoras dos projetos de pesquisas científicas e tecnológicas para cuja realização concorram, direta ou indiretamente, recursos humanos, materiais ou físicos do Sistema Único de Saúde, as quais deverão ser referendadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

XIV — “A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, fiscalizando-lhes o funcionamento.”

Parágrafo único — Para atender o disposto na alínea “H” deste artigo serão desenvolvidas ações de caráter preventivo e corretivo.

Art. 238 — A direção do Sistema Único de Saúde — SUS, estabelecerá a planificação necessária para o desenvolvimento de ações preventivas e extra-hospitalares que preservem e valorizem a dignidade e a reintegração social do doente mental.

§ 1º — Respeitados os preceitos éticos, a internação psiquiátrica compulsória deverá ser obrigatoriamente comunicada, nos termos da Lei, à Defensoria Pública, a qual emitirá parecer sobre a legalidade da internação.

§ 2º — É vedada, no âmbito do município, a utilização de

celas fortes e outras ações violentas contra o doente mental. § 3º — Cabe à Direção Municipal do SUS, baseada em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Saúde — CMS, e concomitantemente à ação do Estado e da União, de servir em todo e qualquer estabelecimento de saúde, nos casos que comprovadamente coloque em risco a integridade de seus usuários e nos casos de infringência grave à legislação sanitária municipal, nos termos da Lei.

Art. 239 — É garantida a prestação de atendimento médico, através da rede pública de saúde, para a prática do aborto, nos casos excluídos de antijuridicidade previstos na legislação penal.

Art. 240 — O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde — (F.M.S.), a ser criado por lei.

Parágrafo único — O Fundo Municipal de Saúde — FMS, será vinculado ao Órgão do Poder Executivo responsável pela saúde.

Art. 241 — O Município proporcionará as condições necessárias:

I — à criação de bancos de órgãos, tecidos e substâncias humanas, acessíveis a toda a população;

II — à implantação e funcionamento, garantido pelo Estado, de unidades terapêuticas destinadas à recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica.

Art. 242 — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que pertença a direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam pelo mesmo credenciadas.

**SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO SOCIAL**

Art. 243 — A Promoção Social consiste num conjunto de ações que assegurem o bem estar social, garante o pleno acesso dos cidadãos aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único — As ações de promoção social devem cumprir os objetivos constitucionais de:

I — proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa;

II — amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III — promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 244 — As ações do Município, através de programas e projetos de assistência e de serviço social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nas seguintes diretrizes:

I — participação da comunidade;

II — integração das ações dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com as entidades beneficentes e de assistência social, compatibilizando-se nos programas e projetos e recursos de toda ordem, evitando duplicidade de atendimento na esfera do município.

III — assegurar ao cidadão o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e o acesso igualitário aos benefícios e serviços públicos prestados.

IV — assegurar ao cidadão o acesso igualitário aos benefícios e serviços públicos prestados.

Parágrafo único — Os programas de assistência social não poderão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e habitação.

Art. 245 — Será criado o Conselho Municipal de Promoção Social com composição, funcionamento e competências regulamentados por lei.

Parágrafo único — O C.M.P.S. exercerá suas atribuições através de Comissões, com competências específicas em suas respectivas áreas, quais sejam:

I — Comissão da Família;

II — Comissão da Criança e do Adolescente;

III — Comissão do Idoso;

IV — Comissão da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 246 — O Município destinará recursos no orçamento para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência e promoção social.

Art. 247 — O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá programas especiais voltados ao combate à mendicância e à indigência, com vistas a tornar as pessoas que as praticam independentes da ação assistencial e a integrá-las à sociedade.

Art. 248 — O Município poderá subvencionar, ouvido sempre o Conselho Municipal de Promoção Social — C.M.P.S., programas desenvolvidos por entidades assistenciais, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, consoante critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins sociais dos serviços a serem prestados.

Art. 249 — Fica assegurada às entidades assistenciais legalmente constituídas, de caráter estritamente filantrópico e sem fins lucrativos, isenção de todos os tributos municipais.

Art. 250 — O Município poderá permitir, ouvido o Conselho Municipal de Promoção Social — C.M.P.S. — as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas, o uso de áreas livres e ociosas, de quiosques, boxes e assemelhados, parques, praças e jardins, edifícios e outros logradouros públicos, na forma da lei.

Art.251 — No caso de reversão ao patrimônio público de bem cujo o uso ou direito real de uso tenha sido concedido à entidade assistencial, desde que esteja o mesmo sendo utilizado para o fim previsto no respectivo contrato, ficando assegurado o ressarcimento pelas benfeitorias realizadas.

Parágrafo Único — Quando houver o interesse público na reversão do bem, para o Município, far-se-á gestão no sentido de dar continuidade às atividades sociais desenvolvidas pela concessionária.

Art.252 — Fica criada a Defensoria Pública Municipal, encarregada de defender os consumidores e dar assistência judiciária gratuita aos munícipes que não possam pagar advogado.

§ 1º — A Defensoria Pública Municipal será regulamentada em lei.

§ 2º — A assistência a que se refere este artigo poderá ser prestada diretamente pelo Poder Público, através de profissionais do quadro de servidores, e mediante a celebração de convênio.

§ 3º — Fica assegurado à criança e ao adolescente o direito à representação legal e defesa técnica por profissional habilitado, assim como acompanhamento psicológico e social realizado por meio de organismos próprios.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DOLZAER, DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.253 — A educação, direito de todos, é dever do Estado e da Sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único — O Poder Público Municipal garantirá o direito à educação mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Art.254 — Ao Poder Executivo Municipal compete a manutenção, a ampliação de acordo com a demanda e a coordenação da organização do Sistema Municipal de Ensino, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, e assegurar ainda as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas nesta lei.

Art.255 — O ensino será ministrado no município com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público;

VI — liberdade de participação da iniciativa privada;

VII — garantia de padrão e qualidade;

VIII — gestão democrática de ensino público, na forma da lei.

Art.256 — O Material didático e demais ações educativas desenvolvidas no Sistema Municipal de Ensino devem contemplar a pluralidade social existente, não podendo transformar-se em instrumento de discriminação das mulheres, dos negros ou de qualquer segmento de nossa sociedade.

Art.257 — O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, providenciando o atendimento escolar nas modalidades de:

I — Educação Infantil;

II — Educação de Jovens e Adultos;

III — Educação Especial.

§ 1º — A Educação Infantil tem por objetivo atender o pleno desenvolvimento da criança de zero a seis anos de idade através de creches e pré-escolas.

§ 2º — A Educação de Jovens e Adultos tem por objetivo atender aqueles que, na idade própria, a ela não tiveram acesso.

§ 3º — A educação especial tem por objetivo atender o aluno portador de deficiência e/ou o autista.

Art.258 — O Sistema Municipal de Ensino poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art.259 — O Município poderá atuar no ensino fundamental regular, ouvido o Conselho Municipal de Educação, desde que o faça em cooperação técnica e financeira com o Estado e a União.

Art.260 — Poderá o Município instituir cursos de ensino médio regular e supletivo, uma vez atendida, plena e satisfatoriamente, a demanda nos níveis inferiores.

Art.261 — O Sistema Municipal de Ensino dar-se-á através de rede própria, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado.

§ 1º — O ensino público municipal assegurará, individual e coletivamente, a prática de esportes e recreações, a expressão artística nas suas diferentes linguagens e o estímulo à preservação do meio ambiente, como complemento à formação integral do educando, sem perder de vista as necessidades dos portadores de deficiências.

§ 2º — É obrigatório em todas as unidades da rede municipal:

I — o ensino dos Hinos Nacional Brasileiro e de Santo André;

II — o ensino de princípios de higiene pessoal e de saúde, notadamente os de natureza bucal;

III — o estímulo à preservação do meio ambiente, através de conhecimentos da ecologia;

IV — a educação para a segurança do trânsito.

§ 3º — Para a desativação de salas de aula no ensino público do Município será ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art.262 — O Município assegurará em sua rede oficial de ensino, educação especial às pessoas portadoras de deficiência e às autistas, por meio de ações educativas com vista às suas particularidades, com a finalidade de garantir o máximo desenvolvimento de suas potencialidades, bem como sua integração no convívio social.

Art.263 — É dever do Poder Executivo Municipal assegurar ao educando do Sistema Municipal de Ensino:

I — programas suplementares de alimentação e saúde;

II — programa suplementar de material didático.

Parágrafo Único — As despesas previstas no inciso I Não poderão ser incluídas no limite mínimo de recursos fixados para manutenção e desenvolvimento do ensino previstos nesta lei.

Art.264 — É vedado a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art.265 — Será criado o Conselho Municipal de Educação — C.M.E., com composição, funcionamento e competência regulados na forma da lei.

Parágrafo Único — O C.M.E. terá, entre outras, competência para fiscalizar a aplicação dos recursos da educação.

Art.266 — Em cada unidade de Ensino vinculada ao órgão competente do Poder Executivo funcionará um Conselho de Unidade, com composição, funcionamento e competência regulados em lei.

Art.267 — Deverá o Município obter do Estado, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 248 da Constituição estadual, competência para fiscalizar as instituições de educação de caráter privado, no sentido de preservar a qualidade do ensino.

§ 1º — A supervisão referida neste artigo deverá ser efetuada por meio de ação conjugada entre representantes dos pais e da comunidade em geral e o órgão competente da organização administrativa do Poder Executivo, na forma que dispuser a lei.

§ 2º — Ficam assegurados ao educando e aos seus pais, nos termos da lei, o conhecimento do processo pedagógico e a participação na definição das propostas educacionais do ensino no município.

Art.268 — A participação do Município no Plano Estadual de Educação dar-se-á através do Plano Municipal de Educação, constituído pelos elementos formadores do diagnóstico e mais necessidades, na forma do art. 241 da Constituição Estadual.

Art.269 — O Município obriga-se a aplicar, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º — A concessão de assistência financeira, pelo Município, às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias e confessionais, conforme definidas em lei, não poderá ser incluída no percentual mínimo de que trata o "caput".

§ 2º — O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados ao ensino, nesse período, discriminadas por seus respectivos níveis.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art.270 — O Município, atendo-se à existência de especificidades e multiplicidade de universos culturais, garantirá a todos, observada a legislação federal e estadual, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art.271 — Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade andressense, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão e comunicação;

II — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III — os documentos, objetos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV — as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os monumentos, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, artístico, científico e ecológico.

Art.272 — É dever do Município identificar, pesquisar, proteger e valorizar o patrimônio cultural andressense, através do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Paisagístico de Santo André — COMDEPHAAPASA — que será criado na forma da lei.

Art.273 — O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e a União, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas, inclusive com acervo no sistema "Braille";

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos, e outros assemelhados;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da Administração Municipal da área de cultura;

V — planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação da comunidade.

VI — cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VII — preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VIII — criação do Museu e Arquivo Histórico de Santo André.

Art.274 — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art.275 — As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, cultural, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade, na forma estabelecida em lei.

Art.276 — O patrimônio histórico, cultural e científico dos museus e institutos da Administração Direta, Indireta e Fundacional é inalienável e intransferível.

Art.277 — Será criado o Conselho Municipal de Cultura com composição, funcionamento e competência regulados na forma da lei.

Art.278 — Fica garantida a criação do Fundo Municipal de Cultura a ser instituído por lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art.279 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art.280 — O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração e promoção social.

Art.281 — As ações do Município, através de programas e projetos, e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I — ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II — ao lazer da população, mediante o desenvolvimento de política urbana

que propicie espaços adequados à recreação, à educação física de tempo livre e outros;

III — à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV — à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V — à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, incrementando a prática de esportes e atividades de lazer por parte das crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos e, sempre que possível, mediante orientação técnica especializada.

§ 1º — Compete ao Município estimular e apoiar as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º — No que concerne ao esporte competitivo, é de alto rendimento, poderá o Município desenvolver suas ações, desde que com a participação da iniciativa privada, do Estado ou da União, na forma que a lei estabelecer.

Art.282 — Fica garantida a Gestão Democrática das ações de esporte e lazer desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art.283 — O Município promoverá e incentivará o turismo, no âmbito de seu território, como fator de desenvolvimento cultural, social e econômico, observadas obrigatoriamente as normas de preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DA MULHER

Art.284 — Fica garantido, na estrutura administrativa do Poder Executivo, órgão destinado a elaborar, coordenar, executar e fiscalizar políticas públicas, de forma integrada com todos os órgãos da administração pública direta e indireta, que garanta o atendimento das necessidades específicas e enfrentem as diferentes formas de discriminação da mulher, no próprio poder público e do Município.

Parágrafo Único — Fica garantida a participação popular, respeitada a autonomia dos movimentos sociais organizados, que deverá ser definida em lei.

Art.285 — Compete à administração municipal promover políticas preventivas e educativas visando a diminuição da violência pública e privada contra as mulheres.

Art.286 — O Poder Público deverá promover medidas contra a violência que garantam a defesa e a segurança das mulheres, bem como a criação e ou ampliação de equipamentos sociais de atendimento jurídico, social e psicológico.

Art.287 — Cabe ao Poder Público providenciar as condições para a instalação de:

I — delegacia de defesa da mulher, com o fim de prestar atendimento diferenciado, através de profissionais habilitados, às mulheres vítimas de violência;

II — casa de apoio às vítimas de violência, com o objetivo de prestar atendimento às mulheres e seus filhos por período determinado, com apoio social, jurídico e psicológico.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.288 — Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado e a União, garantir assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.289 — O Município, a sociedade e a família têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art.290 — A fim de garantir os direitos assinalados no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá programas e projetos especiais, admitindo a participação de entidades — não governamentais, com as seguintes finalidades: I — assistência integral à saúde da criança e do adolescente mediante:

a) aplicação de percentual de recursos próprios destinados à saúde na assistência materno-infantil;

b) prevenção de deficiências físicas, mental e sensorial;

II — atendimento especializado e integração social das pessoas portadoras de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

III — criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes às vítimas de violência com atendimento jurídico, social, psicológico e assistência material; na forma que a lei estabelecer.

IV — garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, preferentemente em seus lares, com respeito à sua vontade e preservação de seus direitos, assegurada sua participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

V — criação e manutenção de serviços destinados à prevenção e orientação contra substâncias que gerem dependência física e psíquica, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes ao dependente de qualquer idade;

§ 1º Como forma de atender o disposto no inciso I, nos hospitais e maternidades da rede de atendimento médico do Município, a criança recém-nascida ficará, preferencialmente, em berço no mesmo quarto da mãe, ressalvados os casos em que recomendação médica determine tratamento diverso.

§ 2º — A criança internada em unidade de atendimento médico-hospitalar do Município terá como acompanhante a mãe, que deverá permanecer no mesmo quarto, salvo recomendação médica em contrário.

Art.291 — A pessoa jurídica de direito privado que venha a receber do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, esportivas, e lazer e assemelhados, fica obrigada a prever e dar condições de acesso e participação de pessoas portadoras de deficiência.

Art.292 — O Município, através da cooperação técnica e financeira, procurará desenvolver centros de convivência e destinados a possibilitar aos cidadãos, especialmente às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o desenvolvimento de atividades culturais, educativas, sociais, esportivas, de lazer e outras de natureza comunitária, promovendo sua integração social.

Art.293 — O Município organizará e implantará serviço especializado adequado, multidisciplinar, destinado ao atendimento dos portadores de deficiências, com vistas ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e orientação familiar, como forma de desenvolver os programas previstos nas Constituições federal e estadual.

Art.294 — O Município sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo com equipamentos próprios ao ingresso e acomodação ao idoso e aos portadores de deficiência.

Parágrafo Único — A lei disporá sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo com equipamentos próprios ao ingresso e acomodação das pessoas referidas no "caput".

Art.295 — As travessias de pedestres sinalizadas deverão ter suas guias rebaixadas com a finalidade de facilitar a travessia das pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art.296 — Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pelo trânsito no Município, garantir vagas reservadas no centro da cidade, destinadas ao estacionamento de veículos automotores dirigidos por pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 1º Os estabelecimentos que possuem estacionamentos privativos para seus usuários deverão reservar e garantir vagas destinadas às pessoas de que trata este artigo.

§ 2º — O disposto neste artigo será regulamentado por lei municipal.

Art.297 — Em toda obra, seja ela pública ou particular, destinada a atividades que demandem a frequência do público, fica o Poder Executivo obrigado a exigir, para aprovação do respectivo projeto, as condições de acesso para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art.298 — Fica o Município incumbido de promover o re-

censeamento, no âmbito de seu território, com a finalidade de estabelecer dados estatísticos a respeito da população deficiente e suas modalidades, a cada quatro (4) anos.

Art.299 — É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no município:

I — aos maiores de sessenta anos;

II — aos aposentados por invalidez e acidentária, com mais de cinquenta e cinco anos;

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.300 — A Guarda Municipal, entidade de caráter civil mantida pelo Município e diretamente subordinada ao órgão do Poder Executivo encarregado dos assuntos jurídicos, terá a finalidade precípua de proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas, além do que a lei dispuser.

Art.301 — Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições legais:

I — vigilância permanente dos logradouros e próprios públicos;

II — guarda das repartições públicas;

III — prestação de socorros públicos e de salvamento;

IV — proteção e defesa da população e seu patrimônio, nos casos de calamidade pública;

V — prestação de honra, desde que não seja de caráter militar.

Art.302 — A Guarda Municipal exercerá suas atribuições legais mediante a elaboração de programas, projetos e ações, com a coordenação, fiscalização e controle de um Conselho, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em lei.

Art.303 — Fica garantida, com a fiscalização do Conselho, a formação e o aperfeiçoamento permanente dos membros da Guarda Municipal, assegurando-lhes formação humanista com conhecimentos gerais dos direitos humanos e jurídicos.

SEÇÃO II

DA DEFESA CIVIL

Art.304 — Será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil — COMDEC, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em lei, incumbido de promover todas as atividades de defesa civil no âmbito do município, caracterizadas pela existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, bem assim a efetivação de outras medidas preventivas e assistenciais, voltadas à consecução do bem-estar social.

Parágrafo Único — A situação de emergência ou de calamidade pública poderá ter atendimento descentralizado, mediante a criação de Comissões de Defesa Civil, que funcionarão nos bairros e edificações residenciais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art.305 — É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.306 — A lei ordinária regulará a composição, competência e funcionamento dos conselhos, comissões e demais colegiados previstos nesta lei.

Art.307 — Os Conselhos Municipais previstos nesta lei, ou os que vierem a ser criados, obedecerão os princípios estabelecidos no TÍTULO III, CAPÍTULO I, SEÇÃO II — DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.

Art.308 — Fica vedada a remuneração, a qualquer título, aos componentes dos diversos Conselhos Municipais e Comissões, criados por esta lei.

Art.309 — É vedado no Município de Santo André a criação ou a manutenção com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Art.310 — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º — No prazo de dois anos, contados da promulgação desta lei, o Poder Público Municipal tomará todas as

providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências, em especial, bem como quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Art.2º — Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação desta lei, para o Chefe do Executivo remeter ao Legislativo projeto assegurando a garantia a que se refere o inciso VII do artigo 246.

Art.3º — Os prédios existentes destinados a atividades que demandem a frequência do público, e que não atendam às exigências desta lei, terão o prazo de dois (02) anos a contar de sua promulgação, para se adaptarem de forma a permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiência física.

Art.4º — O Município elaborará, no prazo de 6 (seis) meses após a aprovação do Plano Diretor:

I — a lei de uso e ocupação do solo;

II — a lei de parcelamento do solo;

III — o código de posturas municipais;

IV — o código tributários do Município;

V — Plano Municipal de Meio Ambiente.

VI — o código de obras do Município.

Art.5º — Fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor até 360 dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.6º — A administração municipal deverá promover no prazo de dois anos a ação discriminatória das terras devolutas urbanas.

Art.7º — No prazo de três anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Município obrigado a tomar medidas eficazes para impedir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água sem o devido tratamento.

Art.8º — O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais será elaborado por comissão designada especialmente para esse fim e será encaminhado pelo Chefe do Executivo ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art.9º — No prazo de cento e oitenta (180) dias e contar da promulgação desta Lei, o Chefe do Executivo deverá enviar ao Legislativo projeto de Lei em cumprimento ao artigo 70.

Art.10 — A partir do ano de 1992 deverão ser consignadas, nos planos plurianuais de investimentos, verbas próprias para o plano viário e o plano de captação de águas pluviais, de forma a garantir sua execução no prazo máximo de dez anos.

Art.11 — No prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta lei, serão regulados a composição e o funcionamento do órgão previsto no parágrafo único do artigo 134.

Art.12 — O disposto no "caput" do artigo 264 — A aplicação de concessões cujos contratos se encontrem vencidos ou a vencer, desde que seu respectivo objeto esteja sendo utilizado para o fim assistencial neles previsto.

Art.13 — O Poder Executivo Municipal garantirá, enquanto não dispuser de rede própria para atender o serviço creche, às crianças de zero a seis anos; estabelecer ação conjunta com entidades de caráter confessional, comunitário e filantrópico, conforme definidas em lei, devendo progressivamente, assumir este serviço.

Art.14 — As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos alterados, respeitando-se as ocupações, pela população de baixa renda, das áreas institucionais realizadas até 31 de dezembro de 1989.

Art.15 — O Município diligenciará, oportunamente, para que o Distrito da Sede seja subdividido em dois distritos demarcando os limites do novo Distrito a ser criado.

Art.16 — Até 31 de dezembro de 1991, o Poder Executivo promoverá o primeiro recenseamento a que se referem os artigos* e *

* Ver artº acrescido na Seção I, Cap. III, Tit. V (LOM/479) * atual 302 do anteprojeto.

Art.17 — O Poder Público providenciará para que, no prazo de vinte (20) anos, o Município tenha 16 m² (dezesseis metros quadrados) de área verde por habitante.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de fevereiro de 1990.

Vereador MIGUEL RUPP
Relator da Comissão de Sistematização

Encaminhe-se à Mesa Constituinte.
Presidente VIRGÍLIO DO PRADO
Presidente da Comissão de Sistematização

PUBLIQUE-SE

Vereador FRANCO MASIERO
Presidente da Mesa Constituinte

Vereador JOSÉ DE ARAÚJO
Vice-Presidente

Vereador JOÃO RODRIGUES
1º Secretário

Vereador MILTON MENDES
2º Secretário

Vereador NORBERTO FERNANDES
3º Secretário

PRAZOS

Até o dia 23/02	— Prazo para recebimento de emendas ao projeto
De 21/02 a 01/03	— Relator da Sistematização ordena emendas e dá pareceres.
De 02/03 a 15/03	— Plenário Constituinte vota as emendas.
Até o dia 17/03	— Relator da Sistematização elabora redação final do segundo projeto de Lei Orgânica.
Dia 19/03	— Presidente da Constituinte encaminha o segundo projeto para publicação.
De 20/03 a 23/03	— Plenário Constituinte vota em 1º turno o segundo projeto da Lei Orgânica do Município.
Dia 02/04	— Plenário da Constituinte vota em segundo turno o segundo projeto.
De 03/04 a 04/04	— Relator da Sistematização elabora parecer da redação final do projeto da Lei Orgânica Municipal.
Dia 05/04	— Presidente da Constituinte determina a publicação da Lei Orgânica.
Dia 08/04	— Ato solene para assinatura e promulgação da Lei Orgânica do Município.

**Acompanhe a
votação do Plenário
Constituinte
segundas e
quartas-feiras
das 16 às 19h**

Franco Masiero
Presidente

José de Araújo
Vice-Presidente

Milton Mendes
Secretário

João Rodrigues
Procurador

Norberto Fernandes
Procurador

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Pres. Virgílio do Prado
Rel. Miguel Rupp
Carlos Augusto
Vanderlei Siqueira
Joaquim Boaventura
Manoela Perestrello
Luz Carlos da Silva
Admir Rodrigues
Carlos Ferraira
Manoel de Oliveira
Joaquim dos Santos

COMISSÕES TEMÁTICAS

I — Poderes Legislativo e Executivo	III — Defesa Econômica, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Carlos Ferreira Carlos Augusto Joaquim dos Santos José Montoro Filho Norberto Fernandes	João Batista Joaquim Boaventura Admir Rodrigues Miguel Rupp Adelmo Campanholo
II — Administração, Finanças e Orçamento	IV — Ordem Social
Manoel de Oliveira Vanderlei Siqueira José Montoro Filho Joaquim dos Santos Virgílio do Prado	Ivo Martins Manoela Perestrello Luz C. da Silva José de Araújo Joaquim Boaventura

Santo André vai sediar Seminário Intermunicipal de Constituintes



Vereadores constituintes e assessores de todas as Câmaras Municipais do Grande ABC durante reunião preparativa ao Seminário Intermunicipal de Vereadores Constituintes, realizada no salão nobre do Legislativo de São Bernardo.

A Câmara Municipal de Santo André vai sediar durante todo o dia 16, o primeiro Seminário Intermunicipal dos vereadores constituintes do ABCDMRR. O encontro tem como objetivo permitir que os constituintes se aprofundem em propostas concretas para resolver situações que atingem a região

como um todo ou em problemas específicos entre dois ou mais Municípios.

Os representantes das sete Câmaras Constituintes já se reuniram em várias ocasiões em São Bernardo e Santo André para discutir o encaminhamento do Seminário Intermunicipal. As respectivas assessorias já elabora-

ram as normas para o seminário que, possivelmente contará com a presença de alguns prefeitos da região.

A iniciativa do encontro entre os constituintes do ABCDMRR partiu do presidente da Constituinte de São Bernardo, Admir Ferro e foi encarada com otimismo pelos demais pre-

sidentes de Constituinte Municipal. Durante os primeiros contatos entre os constituintes dos sete Municípios, foram levantadas várias questões que certamente integrarão a pauta dos trabalhos. Entre elas, a poluição da Billings, o desmatamento na região, o transporte coletivo intermunicipal e a destinação do lixo.